



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 556, DE 2018
(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Dispõe sobre a criação da Empresa Financeira não Bancária - EfnB.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-114/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar cria a Empresa Financeira não Bancária – EfnB.

Art. 2º Fica autorizada a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFnB.

§1º A Empresa Financeira não Bancária destina-se à realização de operações de empréstimo e financiamento exclusivamente com recursos próprios.

§2º A Empresa Financeira não Bancária deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo a prática de atividades de crédito a pessoas naturais e jurídicas, sem a necessidade da autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o *caput* conterá a expressão “Empresa Financeira não Bancária”, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderá constar a expressão “banco”.

§ 4º O capital inicial da Empresa Financeira não Bancária deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 5º Não podem constituir e nem constar do quadro societário da Empresa Financeira não Bancária instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º As operações de crédito realizadas pela EFnB estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), na forma de regulamento.

Art. 3º É vedado à EFnB realizar:

I – qualquer captação de recursos de pessoas naturais ou jurídicas não financeiras, salvo na forma de participação societária;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à EFnB o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A EFnB obedecerá à regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no inciso IX e no parágrafo único do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, para a finalidade do disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, poderá requerer informações relativas às operações de crédito praticadas pela EFnB, inclusive quanto aos tomadores.

Art. 5º A EFnB, no cumprimento da legislação de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), submete-se às disposições e normas do Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal, dedicado a cuidar dos princípios gerais da atividade econômica, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei. É certo que hoje há dispositivos legais especificando atividades como sendo próprias de instituição financeira, como é o caso do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conforme transcrevo na sequência:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Pela leitura desse texto legal, acrescido ao fato de que a referida Lei requer a autorização do Banco Central do Brasil para que as instituições financeiras

possam funcionar (alínea “a”, inciso X do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 1964), entendo inviável, nos moldes atuais, que aquelas empresas que se destinem a realizar operações de crédito sob qualquer modalidade possam fazê-lo sem que seja instituição financeira, ainda que fazendo o uso apenas de recursos próprios. Ademais, a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro classifica como tal (crime) fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (artigo 16 da Lei nº 7.482, de 16 de junho de 1986).

Para tanto, entendo que é necessária lei específica autorizando o funcionamento de uma outra empresa que tenha como único objetivo a realização de operações de crédito, motivo pelo qual apresento esta proposição com o intento de criar a Empresa Financeira não Bancária.

A Empresa Financeira não Bancária deverá operar exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada a captação de recursos da população e a consequente exposição desses recursos a riscos.

Por óbvio, as Empresas Financeiras não Bancárias deverão obedecer às leis comerciais do Brasil, e cumprir as normas tributárias pertinentes à atividade econômica para qual estão sendo concebidas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado ALFREDO KAEFER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....
.....
DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933
[*\(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991\)*](#)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º [Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938](#)

§ 2º [Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938](#)

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961\)](#)

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10 % do valor da dívida.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, a 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuidas, si assim entender o devedor.

Paragrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto

da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Paragrafo unico. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstancias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigencias contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinênti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **PARTE ESPECIAL**

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

..... **TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

..... **CAPÍTULO VI DO EMPRÉSTIMO**

Seção II Do Mútuo

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

2. das prioridades que atribuir às aplicações;

3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)*](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [*\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)*](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [*\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)*](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [*\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)*](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; ([Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; ([Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; ([Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;
b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e
d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87](#)) ([Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; ([Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; ([Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. ([Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#))

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969](#))

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#))

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#))

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (VETADO) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das

sociedades por ações.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

FIM DO DOCUMENTO